APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARÍLIA

Apelante: [APELANTE]

Apeladas: Maria da AUTOR(A) / CLARO S/A

AUTOR(A): AUTOR(A) de Oliveira

VOTO Nº 9.942

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Cobrança indevida configurada – Sentença de Procedência – Declarada a inexigibilidade do débito apontado – Insurgência das partes quanto à fixação dos honorários por equidade e aos danos morais e materiais – Inovação recursal quanto aos pleitos relativos à indenização por danos – Vedada pelo ordenamento jurídico – Não conhecimento de parte do recurso – Honorários sucumbenciais fixados por equidade em consonância com o CPC e com a prática predominante pelo Tribunal – Mantida a r. sentença – Recursos parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, improvidos.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada por Maria da AUTOR(A) contra CLARO S/A, julgada procedente pela r. sentença (fls. 77/81), cujo relatório adoto, declarando a inexigibilidade de débito no valor de R$ 349,29. Ante a sucumbência integral, o autor foi condenado a arcar com as custas e despesas processuais e foram fixados honorários advocatícios por equidade no importe de R$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação (autora às fls. 139/151 e ré às fls. 119/131) visando a reforma da sentença. A autora pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em razão da cobrança desmedida praticada pela ré. Requer, ainda, que fixação de honorários sucumbenciais se dê com base na tabela da OAB.

A requerida, por sua vez, sustenta que não teve qualquer responsabilidade no ocorrido com a autora e requer que seja afastada a condenação por danos morais e materiais. Afirma que o evento danoso ocorrido se deu por culpa de terceiro. Pugna, por fim, que o valor a título de honorários sucumbenciais foi fixado de maneira aleatória e sem respaldo legal, razão pela qual requer que seja fixado sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade judiciária concedida à autora (fl. 16), devidamente preparado pela requerida (132/133) e regularmente processado. Constam contrarrazões (fls. 173/179 e 180/193).

A requerida manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 201).

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, conheço parcialmente e, na parte conhecida, nego provimento a ambos os apelos.

Consigno que restou incontroversa a inexigibilidade do débito que ensejou a propositura desta ação, mormente porque a requerida informou que cumpriu a obrigação de fazer (fls. 134/135 e 328/330).

A presente controvérsia cinge-se acerca de eventual indenização por danos materiais e morais e da fixação do valor a título de honorários de sucumbência.

Em que pesem as razões deduzidas em sede recursal, nenhum dos apelos merecem provimento.

A autora relata ter recebido uma cobrança indevida de R$ 349,25 referente a um contrato que afirma nunca ter firmado com a ré, destacando que todos os serviços de telecomunicação em sua residência são prestados por outra empresa (Vivo). Apesar das tentativas de resolver o problema extrajudicialmente, a empresa ré não forneceu os esclarecimentos necessários, recusando-se a detalhar a origem da dívida e direcionando a autora à assessoria de cobrança. Diante da frustração das tentativas de solução amigável e temendo a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, a autora recorreu ao Judiciário para declarar a inexistência do débito e cessar a cobrança indevida.

Pois bem.

Consoante bem observado pela r. sentença de primeiro grau, a autora não formulou expressamente o pedido de indenização por danos morais e materiais em seus pedidos exordiais.

De acordo com o artigo 1.013, §1º, do CPC, cabe ao tribunal julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relativas ao capítulo impugnado. No entanto, não é permitido inovar no recurso, ou seja, apresentar argumentos que não foram levantados anteriormente, exceto quando tratar-se de fatos supervenientes ou de questões de ordem pública, as quais podem ser analisadas a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Desse modo, tenho que a discussão relativa à indenização por danos morais e materiais se trata de inovação recursal, o que não se admite e acarreta o não conhecimento de parte do recurso.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – Alegada inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito – Sentença de parcial procedência – Insurgência da parte autora – INOVAÇÃO RECURSAL – Vedação trazida pelo art. 1.014 do Código de AUTOR(A) – Pedidos que não foram formulados na inicial – Pleito autoral que se limitou à declaração de inexistência da dívida, e não da relação jurídica – Hipótese em que não é possível conhecer parte do recurso – DANOS MORAIS – Inocorrência – Falha na prestação de serviço – É dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo – Contudo, a situação é incapaz de gerar sofrimento ou humilhação justificadora da compensação – Ausência de negativação do nome da autora – Precedentes desta Corte – Negado provimento.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 25ª Câmara de AUTOR(A); Foro de São Carlos - [VARA]; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Passo, assim, a apreciar os pleitos recursais relativos à fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Em relação ao pedido de majoração dos honorários advocatícios feito pelo patrono da autora, bem como ao pleito de minoração formulado pela defesa da ré, cumpre destacar que o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais, no montante de R$ 2.500,00, não foi fixado de forma aleatória, mas em estrita observância ao disposto no art. 85, § 8º, do Código de AUTOR(A), que permite ao magistrado, nos casos em que o valor da causa seja irrisório ou o proveito econômico inestimável ou de difícil mensuração, arbitrar os honorários por equidade.

A causa em questão envolve uma demanda de valor relativamente baixo, sendo o montante de R$ 349,29, de modo que, considerando a quantia envolvida, a fixação dos honorários de forma equitativa se faz necessária e está em perfeita consonância com a prática predominante deste Tribunal, garantindo justa remuneração ao trabalho realizado, sem comprometer a razoabilidade. A jurisprudência amplamente aceita reconhece que a equidade, nestes casos, é um instrumento necessário para evitar que a verba honorária se torne irrisória.

Ressalte-se, ainda, que os valores mínimos sugeridos na tabela de honorários da OAB servem apenas como parâmetros indicativos, não sendo vinculativos para o magistrado. Cabe ao julgador, ao arbitrar os honorários, considerar os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, a simplicidade da causa e o baixo valor envolvido justificam plenamente a fixação dos honorários tal como efetuada.

Assim, a r. sentença de primeiro grau se revela irretocável no que diz respeito à fixação dos honorários sucumbenciais, estando em total conformidade com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência desta Corte, sendo oportuno anotar que fixado montante superior ao postulado na exordial (20% sobre o valor dado à causa – fls. 09), o que também não importa em qualquer irregularidade visto que o arbitramento da verba sucumbencial é atividade do julgador.

Confira-se:

“Prestação de serviços - Parcial procedência da demanda – Honorários da sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação - Pretensão da majoração dos honorários de acordo com o Artigo 85, § 8º - A, do Código de AUTOR(A) – A tabela da OAB representa mera recomendação e referência para o fim de arbitramento equitativo – Honorários da sucumbência devem ser fixados por equidade em R$ 1.000,00, observando-se os requisitos do art. 85, § 2º do Código de AUTOR(A), e que é suficiente para remuneração condigna do advogado - Apelo parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) VII - Itaquera - [VARA]; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

“Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica - Ação de indenização por danos materiais e morais - Interrupção irregular na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica - Sentença de procedência - Apelos de ambas as partes - Relação de consumo – CDC – Aplicabilidade – Cerceamento de defesa – Inocorrência – O juiz, como já assentado em iterativa jurisprudência, não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso os dados constantes dos autos sejam suficientes para formação de sua convicção. A questão controvertida é eminentemente técnica pelo que a produção de prova pericial era de rigor. E, tal prova foi realizada, sob o crivo do contraditório. – Mérito – Danos materiais – Configurados – Restou incontroversa a existência de requerimento administrativo para apuração do dano e respectivo ressarcimento. Em suma, o quanto disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL foi cumprido. Ré admitiu que o procedimento administrativo foi instaurado, mas ao final o pleito de ressarcimento foi negado, tendo em conta que após vistoria "in loco" realizada em 13/12/2021, não constatou qualquer intercorrência na sua rede de distribuição que possa ter ensejado os danos alegados nos autos. No entanto, o relatório técnico particular carreado com a inicial indica que a queima do aparelho refrigerador da autora, foi causado pela ré, em razão de "apagão" abrupto ocorrido na rede de distribuição da ré. Tal assertiva se afigura verossímil, inclusive tendo em conta a conclusão constante do laudo pericial levado a efeito no transcorrer da demanda, apontando que no dia dos fatos houve, sim, oscilação na rede de distribuição de energia administrada pela ré, concluindo o perito pela existência de nexo causal. Já a ré, não carreou aos autos o relatório da inspeção realizada pelos seus técnicos, quando do processo administrativo, dando conta do exame in loco da unidade consumidora e do aparelho danificado. Destarte, face ao teor da prova coligida aos autos, de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pela autora. – Danos morais – Configurados – Com efeito, examinadas as conversas mantidas entres as partes via WhatsApp, tem-se que, por desídia da ré, a consumidora ficou impedida de usufruir, durante dias de sua geladeira, sendo obrigada a servir-se de geladeira emprestada, a qual teve que ser devolvida, obrigando a autora a ficar um final de semana sem esse bem do qual depende toda e qualquer residência hodiernamente. Certamente, a privação (indevida) de bem tido por essencial, como é o caso do refrigerador, enseja sim, danos extrapatrimoniais. – Indenização – Majoração ou redução – Impossibilidade no caso concreto – Indenização fixada em R$ 2.000,00 de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Honorários de sucumbência – Readequação segundo a Tabela da OAB – Impossibilidade no caso concreto – Como cediço, nos termos do art. 85, §2º, CPC/2015: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)". Não é demais lembrar que os valores de honorários indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, possuem natureza orientadora e não vinculativa. – Sentença mantida – Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Promissão - [VARA]; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

“APELAÇÃO. Inclusão do nome da autora na plataforma "AUTOR(A)" por dívida prescrita. Procedência. Insurgência dos patronos da autora, apenas no que tange aos honorários advocatícios fixados. Valor da causa que é muito baixo. Honorários advocatícios fixados por equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC. Regra contida no § 8º-A do art. 85 do CPC que é subsidiária, não comportando a interpretação pretendida pela apelante. Arbitramento de honorários por equidade que não pode estar submetido unicamente a uma tabela de um órgão de classe, que não considera as peculiaridades de cada caso. Tabela da OAB que contém meras recomendações, não vinculando o magistrado. Causa de baixa complexidade e curta duração. Honorários advocatícios fixados em R$ 800,00. Montante razoável, não merecendo sofrer qualquer alteração. Sentença mantida. Recurso não provido.”  (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 25ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) II - AUTOR(A) - [VARA]; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

Assim, reputo impassível de reparos o decidido pelo juízo a quo. A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e sempre bem lançados fundamentos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios devido ao patrono da autora, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), inaplicável a regra em relação à parte contrária, posto que não foi fixada na origem verba honorária sucumbencial em seu benefício.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, conheço parcialmente dos recursos e, na parte conhecida, nego provimento a ambos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator